

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008, do Senador João Vicente Claudino, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de texto em embalagens de produtos infantis.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para manifestação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que torna obrigatória a inserção, nos rótulos de embalagens de produtos infantis, de exortação à denúncia da pedofilia.

A mensagem “Pedofilia é crime. Denuncie. Disque 100.” seria inserida em local visível nos rótulos de produtos infantis comercializados no Brasil, sob pena de recolhimento desses produtos, até sua adequação. A lei entraria em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

O PLS nº 284, de 2008, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu uma emenda substitutiva, tendo em vista a inexistência de tipo penal específico que englobe todas as condutas correspondentes aos crimes relacionados à pedofilia. O parecer da CCJ também pondera que falta definição mais precisa dos “produtos infantis” abrangidos pela proposição e que o intervalo entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor deve ser

dilatado, para que as empresas e os órgãos federais possam se adaptar aos seus comandos.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre proteção à infância.

A pedofilia é uma doença psiquiátrica caracterizada, *grosso modo*, pela atração sexual por crianças. O pedófilo só comete crime se adotar conduta que fira direitos de crianças ou adolescentes. É importante ressaltar que os crimes associados à pedofilia podem ser cometidos por pessoas que não sejam, elas mesmas, pedófilas, mas que pratiquem crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes por qualquer razão, inclusive para satisfazer a lascívia de pedófilos. É importante fazer essa distinção, porque o objeto da legislação penal é mais relacionado à conduta do que aos motivos que levam o agente a praticar crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, que costumamos associar à pedofilia.

A CCJ identificou esse problema e ofereceu, pela via do substitutivo aprovado naquela comissão, a solução simples de referir-se à pedofilia sem mencionar qualquer dos tipos penais a ela correspondentes. A mensagem “Denuncie a Pedofilia. Disque 100” é clara e eficaz.

Outra contribuição salutar da CCJ à proposição é a possibilidade de imposição de multa aos responsáveis pelos produtos infantis cujos rótulos não trouxerem o apelo à denúncia da pedofilia.

Também concordamos que a definição dos produtos infantis que devem trazer nos seus rótulos a referida mensagem deve ser atribuída aos órgãos federais competentes, nos termos do art. 2º do substitutivo. E, finalmente, parece-nos razoável o intervalo de um ano para que os órgãos públicos e as empresas privadas possam se adaptar aos dispositivos da proposição, tendo em vista que deverão ser tomadas providências no

sentido de regulamentar a nova lei e adequar sistemas de fiscalização, além da cadeia produtiva.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 284, de 2008, nos termos da emenda aprovada na CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator